



Decisão nº.: 279/2014 – COJUP
Processo nº.: 188.886/2014-7
Contribuinte: **CHAVES E CUNHA LTDA**
Inscrição nº.: 20.090.901-0
Endereço: Av. Prudente de Moraes, 3.720, Lagoa Nova, Natal/RN.

Ocorrência: *Falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal. O contribuinte, conforme demonstrativo em anexo ao presente TESN, possui débito de obrigação principal com o fisco do RN, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e ainda deixou de comunicar para efeito de exclusão obrigatória, dentro do prazo legal, sua conduta vedatória no portal do simples nacional.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 14 de agosto de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos, na mesma data, por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN apresentando o comprovante de parcelamento do débito conforme documentos juntados às fls. 13 a 46.

Consta às fls. 49, o relatório circunstanciado lavrado pelo Autuante no qual registra a improcedência do feito alegando *falha do sistema SIGAT*.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante às fls. 50 e 51.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



De acordo com os documentos juntados às fls. 13 a 46, constata-se que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos relativos ao presente Termo de Exclusão no dia 08 de maio de 2014, bem antes da lavratura do TESN.

A lavratura do TESN ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação;

(...)"

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 09 e 10.

Verifica-se que o Auditor Fiscal tentou intimar o contribuinte a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento dos DAS relacionados no mencionado relatório através de mensagem eletrônica enviada para o DTE em 15 de abril de 2014, porém a ciência à intimação fiscal somente ocorreu em 12 de junho de 2014, conforme informação de fl. 11.

De todo modo, observa-se que o contribuinte parcelou os débitos antes de ser oficialmente notificado da lavratura do TESN, vez que esta somente ocorreu em 14 de agosto de 2014, razão pela qual, conclui-se que a emissão do TESN é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Acerca da denúncia sobre falta de comunicação obrigatória o autuante nada acrescentou aos autos para comprová-la, razão pela qual deve ser considerada a sua improcedência.



Assim sendo, por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TERN foram parcelados em data anterior a sua lavratura, não havendo motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 25 de setembro de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1